

## FALSO TESTEMUNHO E COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Revista dos Tribunais | vol. 942 | p. 143 | Abr / 2014  
DTR\2014\1022

### Luiz Regis Prado

Professor Titular de Direito Penal na Universidade Estadual de Maringá.

#### Área do Direito: Penal

**Resumo:** O delito de falso testemunho e falsa perícia (art. 342 do CP) constitui um dos temas mais profusos da Parte Especial do Código Penal, tanto pela importância dessa espécie probatória no processo penal, como pela complexidade psíquica de que se revestem os processos de apreensão e reprodução de fatos relevantes pelo ser humano. O presente trabalho tem por escopo analisar a aplicabilidade do tipo penal de falso testemunho quando praticado no contexto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, possibilidade prevista no art. 4.º da Lei 1.579/1952. As CPIs, enquanto instrumentos do Poder Legislativo constitucionalmente legitimados para apuração de fatos de interesse público, têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e exercem importante papel na função de fiscalização exercida pelo Poder Legislativo. Por isso, é necessário ponderar criticamente a respeito do vigente tratamento jurídico-penal do falso testemunho praticado diante de comissão parlamentar de inquérito. Para tanto, são feitas considerações iniciais sobre o testemunho, seguidas de um panorama genérico acerca do tipo penal de falso testemunho insculpido no Código Penal. Por fim, passa-se a analisar o referido delito perpetrado no bojo das CPIs, destacando a técnica legislativa empregada, assim como o bem jurídico tutelado e a pertinência da elaboração de um tipo de injusto penal específico.

**Palavras-chave:** Direito Penal - Testemunho - Falso testemunho - Comissão parlamentar de inquérito - Falso testemunho perante comissão parlamentar de inquérito.

**Abstract:** The crime of perjury and false expertise (art. 342 CP) is one of the most lavish themes of the Special Part of the Penal Code, both the evidential significance of this species in the criminal proceedings, as the complexity of psychic processes which are of apprehension and reproduction of material facts by humans. The present work has the purpose to analyze the applicability of the criminal offense of perjury when committed in the context of a parliamentary commission of inquiry, option provided for in article 4 of Law 1.579/1952. The parliamentary commission of inquiry as instruments of the legislature constitutionally legitimate for determination of the facts in the public interest, have its own powers of investigation and judicial authorities have an important role in the function of supervision exercised by the Legislature. Therefore it is necessary to critically ponder the existing legal - penal treatment of perjury committed before a parliamentary committee of inquiry. To this end, initial considerations on the perjury followed by a general overview about the criminal offense of perjury which is engraved in the Penal Code are made to the parliamentary commission of inquiry. Finally, move on to examine the said offense perpetrated in the wake of, highlighting the Legislative technique used, as well as tutored legal interest and relevance of the development of special criminal offences of perjury.

**Keywords:** Criminal law - Perjury - Parliamentary committee of inquiry - Perjury before parliamentary committee of inquiry.

#### Sumário:

1.Considerações iniciais - 2.Falso testemunho - 3.Falso testemunho perante Comissão Parlamentar de Inquérito - 4.Bibliografia

### 1. Considerações iniciais

Apesar de sua importância como meio probatório, máxime no processo penal, desde há muito se reconhece que o testemunho deve ser recebido com cautela.<sup>1</sup> Afirma-se que “dentro do quadro das provas, a testemunhal é a que mais utiliza e aproveita o processo penal, pois o testemunho é o modo mais adequado para resolver e reconstruir os acontecimentos humanos, é a prova na qual a investigação judicial se desenvolve com maior energia. Sua importância não pode ser esquecida, já que em geral, as manifestações de delinquência estão muito longe de poder ser determinadas por meio de provas pré-constituídas”.<sup>2</sup>

Testemunho (do latim *testimonium*, de *testaris*) é o depoimento prestado por uma testemunha, ou seja, “ato por que se atesta a veracidade de alguma coisa, ou se atesta a autenticidade de um documento e, ainda, ato pelo qual se comprova a existência de um fato”.<sup>3</sup>

Trata-se de uma prova subjetiva, um depoimento, uma afirmação acerca de algum fato ou de um ato, prestada por uma testemunha. A afirmação instrumental do terceiro, a declaração da testemunha, constitui o testemunho, meio de prova.<sup>4</sup> Quando a afirmação instrumental provém de um terceiro,<sup>5</sup> constitui-se a prova testemunhal.

O testemunho é um ato privativo da testemunha.<sup>6</sup> Esta última vem a ser “a pessoa chamada a depor sobre esses fatos, narrando suas percepções sensoriais. Ao que a testemunha declara ou relata, dá-se o nome de depoimento, o qual pode conter a narração do que a testemunha viu ou ouviu, ou também a notícia de qualquer percepção obtida através de outros sentidos”.<sup>7</sup>

A prova testemunhal é realizada oralmente,<sup>8</sup> mediante declaração prestada à autoridade, por pessoa estranha aos fatos controvertidos entre os sujeitos do processo.

Assinala-se, com propriedade, que o testemunho tem seu princípio no momento do conhecimento de um fato e sua chegada no momento da declaração, de onde se infere que todo testemunho “consta de duas atividades, as que dão vida à testemunha: uma atividade cognoscitiva (*actus de praesentia*) e uma atividade declarativa (*declaratio de scientia*)”.<sup>9</sup>

Se de um lado o testemunho se apresenta como prova de relevância, de outro é incontestável que, mesmo diante da boa-fé do depoente, é portador de vícios quase que insanáveis.

A partir dos estudos pioneiros de Alfred Binet, sobre a sugestibilidade do testemunho, numerosas experiências têm sido feitas no intuito de demonstrar quão falível pode ser a capacidade de testemunhar.

As carências do testemunho decorrem, em geral, da possibilidade de *falso testemunho* (interesse, medo ou maldade) ou da *incapacidade para testemunhar*, resultante de doença, defeito sensorial ou imaturidade. Muitas são as circunstâncias que podem levar uma testemunha normal à modificação involuntária, à distorção ou ao falseamento da verdade.

No que tange ao valor do testemunho, leciona-se que “o valor do testemunho, como elemento de certeza, resulta, primeiro, da tendência natural que leva o homem a acreditar no que lhe dizem, segundo, da presunção da veracidade da palavra humana, que se baseia no pressuposto filosófico de que o homem tem natural tendência para a verdade”.<sup>10</sup>

O presente estudo trata da primeira manifestação referida dessa falibilidade do testemunho humano: o falso; especialmente no que diz respeito ao delito de falso testemunho especialmente perpetrado durante apuração de fatos por parte de comissão parlamentar de inquérito.

## 2. Falso testemunho

O Código Penal vigente, instituído pelo Dec.-lei 2.848, de 07.12.1940, dá um tratamento preciso e global à matéria em epígrafe, reunindo no mesmo preceito as falsidades testemunhal e pericial, na fórmula concisa do art. 342, capitulado entre os crimes contra a administração da justiça:

“Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”<sup>11</sup>

Regula o Código ainda no § 1.º do citado artigo o suborno e, de forma autônoma, a corrupção ativa de testemunha ou perito no art. 343.

Cumpra destacar que o bem jurídico tutelado nesse tipo penal incriminador é a *administração da justiça*<sup>12</sup> que, em seu sentido categorial, deve ser entendido como o correto e imparcial exercício da função de administração da justiça, indispensável para a convivência social e o desenvolvimento dos princípios inerentes ao Estado democrático de Direito. Em outras palavras, protegem-se o regular, correto e imparcial funcionamento da administração de justiça. Trata-se de um bem jurídico de natureza transindividual estatal ou institucional.<sup>13</sup>

Aqui, merecem referência dois princípios basilares que servem de alicerce à construção rotulada “delitos contra a administração da justiça”: uma, mais severa, tutela do prestígio da autoridade e uma mais adequada consideração do elemento ético na administração da justiça, que, tendo por objeto a realização do Direito, não é senão um aspecto do exercício da soberania do Estado, que na sua indestrutível unidade orgânica, ora se mostra como Poder Executivo, ora como Poder Legislativo, ora como Poder Judiciário, permanecendo sempre único em sua essência.<sup>14</sup>

O falso testemunho atinge a instituição da justiça e, mais especificamente, sua atividade ou função. Por conseguinte, a objetividade jurídica do delito de falso testemunho (art. 342 do CP) radica no atentado que representa à administração da justiça. Este último é, portanto, o bem jurídico objeto de proteção e que deve ser considerado preferencialmente sobre qualquer outro dano que eventualmente possa produzir o referido delito.<sup>15</sup>

A consumação do delito ocorre quando se encerra o ato processual do depoimento ou com a entrega do laudo pericial, do cálculo, da tradução, ou com a realização da interpretação falsa. Para o perfazimento do falso testemunho é preciso que o depoimento falso não possa mais ser retificado, tornando-se irrevogável, ou seja, até a assinatura do termo, a testemunha pode modificar seu depoimento.<sup>16</sup>

É de notar, nesse passo, que o falso testemunho vem a ser delito de mera atividade e de perigo abstrato, o que por si só não obstaculiza em certos casos a tentativa, que pode ocorrer quando possível o fracionamento da execução.<sup>17</sup>

No que tange aos sujeitos do delito, merece destaque a posição do sujeito *ativo*, como qualquer pessoa física que, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, realize ação descrita no tipo de injusto (delito especial próprio e de mão própria). Esta qualidade específica advém de uma determinada posição jurídica. A aquisição da qualidade de testemunha não se produz *ipso iure*, pela simples circunstância de que uma pessoa conheça os fatos que constituem *thema probandi*, mas sim *officio iudicis*, vale dizer, mediante um ato de consideração dessa pessoa como testemunha. Tal circunstância tem lugar pela *vocatio* do órgão jurisdicional.

Sobre o concurso de pessoas no delito de falso testemunho, inexistente solução unívoca. A respeito do assunto, uma corrente doutrinária cada vez mais caudalosa tem entendido, acertadamente, ser o falso testemunho um delito especial próprio e de mão própria.<sup>18</sup>

É um delito especial próprio, porque só pode ser sujeito ativo quem tenha qualidade de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete. Além disso, é também um delito de mão própria, visto que a tipicidade exige um ato corporal da testemunha, do perito, do contador, do tradutor ou do intérprete.

Nesses delitos – próprios e de mão própria – somente podem ser autores ou coautores aqueles portadores de uma qualidade especial e que realizem o fato punível pessoalmente. Todavia, a participação secundária (instigação e cumplicidade) não sofre restrição alguma. Os estranhos podem intervir como partícipes, mas jamais como autores (coautor ou autor mediato).

Fora dos casos em que a conduta participativa é elevada *ex lege* ao estado de infração independente, pode haver ainda instigação e cumplicidade técnica (física) ou intelectual (psíquica). O cúmplice presta auxílio (material ou moral) ao autor.

Na primeira modalidade, o agente coopera materialmente na execução por meio de atos não essenciais. Na outra, o agente dá ao autor conselhos ou instruções sobre o modo de realização do delito, ou o apoia espiritualmente em sua resolução de praticar o crime. Tem-se como exemplo frequente desta última o advogado que “aconselha ou instrui” a testemunha sobre como falsear a verdade, por ocasião de seu depoimento.

São também sujeitos ativos o perito, o tradutor, o contador e o intérprete.

Trata-se o *perito*, como a testemunha, de meio de prova. Pode atuar no processo como perito *percipiendi* (quando substitui a autoridade em diligências por motivo de conveniência ou de serviço) e como perito *deduciendi* (declaração de ciência ou afirmação de um juízo). É o especialista ou experto chamado a opinar acerca da questão relativa ao seu campo de conhecimento, a fim de esclarecer fatos que ajudem o juiz a formar sua convicção.



*Tradutor* “é o perito incumbido de verter para o vernáculo os documentos em idioma estrangeiro”. E, por último, *intérprete* “é o perito encarregado de fazer com que se entendam, quando necessário, a autoridade de que se trate e alguma pessoa (acusado, ofendido, testemunha, parte interessada) que não conhece o idioma nacional ou não pode falar em razão de defeito psicofísico ou qualquer outra particular condição anormal”.<sup>19</sup> É bem verdade que este último apresenta a peculiaridade de nem declarar, nem informar nada de próprio, limitando-se na realidade a facilitar o conhecimento do julgador sobre a manifestação de outra pessoa. Todavia em termos materiais a exatidão de seu trabalho é decisiva para a verdade e o êxito do processo.

A Lei 10.268, de 28.08.2001, introduziu alterações no tipo de injusto dos delitos de falso testemunho ou falsa perícia e de corrupção ativa de testemunha ou perito, acrescentando um novo sujeito ativo a ambas as figuras: o contador. Este último – *contador* – é o especialista em cálculos, responsável, por exemplo, pelo estabelecimento do montante das indenizações a serem pagas em juízo. A ele incumbe realizar o cálculo aritmético do *quantum* correspondente a qualquer direito ou obrigação, a mando do juiz. O fato de ter sido incluído no tipo do delito de falso testemunho assinala a preocupação do legislador em evitar que essas quantias sejam fraudadas, prejudicando as partes envolvidas no processo.

O *sujeito passivo* do delito de falso testemunho ou falsa perícia é precipuamente o Estado – administração pública (administração da justiça) –, como titular do interesse penalmente protegido; e, também, mediatamente, o particular ofendido pelo delito.

No tocante à tipicidade objetiva, a conduta incriminada pelo art. 342 do CP consiste em fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.

Desse modo, pode o delito ser perpetrado de forma comissiva ou omissiva. Na primeira, a testemunha (perito) faz uma afirmação falsa (apresenta como verdade o que não é), ou nega a verdade (apresenta como mentira a verdade). A forma omissiva ou reticência ocorre quando o agente cala ou oculta a verdade.

Assinala-se, acertadamente, que a essência do falso testemunho não reside na alteração da verdade subjetiva, mas “em oferecer conscientemente ao Tribunal uma versão dos fatos objetivamente alheia á realidade”.<sup>20</sup>

Têm-se, assim, três modalidades de conduta: *afirmar o falso, negar ou calar a verdade*. Na afirmação do falso há uma “disformidade positiva entre a declaração e a ciência da testemunha, que finge uma impressão sensorial que não sentiu ou altera a que sentiu”.<sup>21</sup> *Afirmar o falso* significa, portanto, dizer uma coisa positivamente distinta da verdade – dizer que é certo o que não é. *Negar a verdade* consiste em negar um fato que sabe ou conhece (nega um fato verdadeiro). Tanto afirmar o falso como negar a verdade são formas positivas de mentir: em vez de se afirmar como verdadeiro o falso, nega-se o fato que se sabe verdadeiro.<sup>22</sup>

Enquanto a afirmação falsa indica uma disformidade positiva entre a declaração e a ciência, a negação do verdadeiro indica uma disformidade negativa entre a declaração e a ciência.<sup>23</sup>

Dá-se a *reticência* com o calar ou ocultar o que sabe – “non solum qui falsum testimonium dixerit, sed etiam qui verum tacuerit, falsi crimen contra hit”.<sup>24</sup> A fórmula calar não equivale seguramente à fórmula negar, porque quem nega fala e não cala.<sup>25</sup> É uma forma de omissão, de falsidade negativa. A reticência “equivale ao efeito de não dizer senão em parte, ou de dar a entender claramente, e de ordinário com malícia, que se oculta ou se cala o que deveria e podia dizer”.<sup>26</sup>

A reticência não se confunde então com o mero silêncio: o que silencia a verdade de um fato não declara e quando declara não há engano à autoridade, o qual se verifica naquela. O silêncio reticente só constitui falso testemunho quando equivale à expressão de um fato positivo contrário à verdade suscetível de causar erro no processo. Por isso, não constitui falso testemunho a negação em prestar depoimento. Recusar a declarar não é o mesmo que cometer falso testemunho. Este último exige antes de tudo um depoimento. Ora, a testemunha que simplesmente recusa não o presta.

Na reticência diz-se algo de falso para embair a justiça, declarando ignorar o que conhece. Enquanto na recusa se manifesta desobediência pura e simples ao imperativo legal. Com efeito, aquele que se recusa a depor, mesmo indevidamente, não depõe falsamente, não induz a justiça em erro.<sup>27</sup>

simplesmente recusa a esclarecer, e a questão sob julgamento permanece íntegra, exatamente como se a testemunha estivesse impedida de comparecer.<sup>27</sup>

A essência da ilicitude no falso testemunho é a *transgressão da obrigação de dizer a verdade*, e tal obrigação tem a testemunha sobre pontos fundamentais.

Testemunhar é declarar o que sabe, conhece, tem ciência. Por *testemunha* entende-se “o indivíduo chamado a depor, segundo sua experiência pessoal a respeito da existência e da natureza de um fato”.<sup>28</sup> As testemunhas são pessoas (terceiros) chamadas a depor sobre suas percepções sensoriais ou experiências. É, portanto, no conceito prevalente, a pessoa que declara o que sabe a respeito de fatos alheios. Pode ela ter conhecimento dos fatos dispostos por ciência própria (*de visu*), ou por intermédio de outrem (*de auditu*).

No que tange à necessidade ou não do *compromisso* para a configuração do delito de falso testemunho, há uma séria cisão na doutrina e na jurisprudência. De um lado estão aqueles que fazem do compromisso uma exigência indeclinável, de modo que não comete o delito a testemunha não compromissada. Esta última não tem, portanto, obrigação de dizer a verdade porque não prestou compromisso e, assim, não responde por falso testemunho.

Entretanto, autores há que sustentam, acertadamente, ser possível o falso testemunho na hipótese de ausência do compromisso. Isso implica reconhecer que esse crime decorre da inobservância do dever de afirmar a verdade, não derivado do compromisso.

À luz da lei penal brasileira, o conceito de testemunha não tem como requisito existencial o compromisso, mesmo porque o art. 202 do CPP atribui essa qualidade aos que o tenham prestado e aos que não devem prestá-lo. Assim sendo, independentemente de terem prestado compromisso legal, tanto podem praticar o crime a testemunha numerária como a informante.

O falso testemunho ou a falsa perícia podem ser praticados em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, em juízo arbitral ou perante comissão parlamentar de inquérito.

### 3. Falso testemunho perante Comissão Parlamentar de Inquérito

O delito de falso testemunho pode ser cometido no contexto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). A Lei 1.579/1952, que regulamenta as Comissões Parlamentares de Inquérito, prevê expressamente, em seu art. 4.º, que constitui crime “fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito”, fazendo remissão à sanção penal disposta no art. 342 do CP.

Trata-se, portanto, de uma hipótese de *lei penal imperfeita*, em que se encontra prevista tão somente a hipótese fática (preceito incriminador), e cuja consequência jurídica encontra-se em diferente texto legal.<sup>29</sup>

Dessa feita, verifica-se que na legislação brasileira o falso testemunho cometido perante uma CPI, não constitui delito autônomo e não congrega nenhum elemento diferenciador de aplicação da sanção penal.<sup>30</sup>

A comissão parlamentar de inquérito, no âmbito do Direito Processual Constitucional, pode ser conceituada como “o procedimento jurídico constitucional exercido pelo Poder Legislativo com a finalidade investigativa dos fatos de interesse público”.<sup>31</sup> Tem-se, então, como comissão parlamentar de inquérito, nos termos do art. 58, § 3.º, da CF/1988, “o órgão colegiado constituído por um grupo de parlamentares, que pode ser instituído pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou por ambas as Casas, a requerimento de um terço de seus membros, com funções especiais ou incumbido de tratar sobre determinado assunto situado na área de sua competência específica, em prazo certo, e com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Tratam-se de comissões especiais e temporárias, que constituem um recurso para tornar mais efetivo e rigoroso o controle que é conferido aos parlamentares sobre toda a máquina estatal”.<sup>32</sup>

As CPIs têm sistemática própria de persecução e investigação, com instrumentos, prazos, formas de composição e competências definidas pela Constituição Federal, em seu art. 58, § 3.º:

“As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das



autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

A finalidade precípua em que se fundamenta a existência dessas comissões é a investigação de fatos de interesse público, como forma de realização de uma das funções típicas do Poder Legislativo, que é a *fiscalização*.<sup>33</sup>

Ademais, essa atividade de fiscalização deve ser exercida sobre acontecimentos de interesse público, definidos por meio da identificação de fatos *determinados*, restando excluídas, desse âmbito de interesse, as meras elucubrações, que só dariam lugar a investigações genéricas e indefinidas.<sup>34</sup>

Em remate, pode-se afirmar que a existência de um fato determinado vem a ser requisito para a legalidade de uma CPI, constituindo elemento fundamental a ser destacado na própria requisição de abertura das investigações.<sup>35</sup>

A equiparação aos poderes de autoridade judicial fundamentaria, em princípio, a existência do delito de falso testemunho no âmbito das comissões parlamentares de inquérito.

Todavia, a Lei 1.579/1952, ao tipificar o delito em seu art. 4.º, remetendo à sanção prevista no Código Penal, não delimitou em título específico o bem jurídico contra o qual incide a conduta incriminada, ao contrário do que traz o Código Penal, destacando os delitos contra a Administração da Justiça.

Resta, portanto, a indagação sobre qual seria o bem jurídico tutelado pela referida norma penal que confere ao crime de falso testemunho contorno diferenciado, uma vez que praticado em contexto específico – âmbito de atuação de comissão parlamentar.

Cumpra advertir que os poderes conferidos constitucionalmente a essas comissões não são ilimitados. Em primeiro lugar, encontram barreiras no seu campo de atuação, visto que tais organismos detêm competência constitucional conferida ao Poder Legislativo, ou seja, “são investigáveis os fatos que possam ser objeto de disciplina em lei, de deliberação, de controle ou de fiscalização parlamentar”.<sup>36</sup>

Conquanto tenha poderes de instrução judicial, não se pode averbar que as comissões parlamentares de inquérito buscam a verdade real, que é a finalidade do processo penal, para ao final proferir decisão que se pretende irrecorrível. Isso é assim porque o desfecho de uma investigação realizada pelas comissões parlamentares é a remessa do inquérito elaborado ao Ministério Público, caso haja indícios de responsabilidade civil ou criminal para que, neste último caso, como órgão acusador, elabore a denúncia, peça inicial da persecução penal. Pode-se dizer que a investigação feita pelas comissões parlamentares de inquérito tem por finalidade o alcance da “verdade política”<sup>37</sup> e não propriamente da *verdade em si*.

As comissões parlamentares de inquérito no exercício de seus poderes instrutórios de investigação estão sujeitas às normas e limitações que incidem sobre a atividade judicial. Tais restrições são impostas pela própria Constituição que, ao mesmo tempo, confere poderes de investigação próprios de autoridade judicial e, por meio do aparelho garantista conferido ao cidadão, dentro e fora do processo penal, impinge-lhe a tarefa de zelar pelos direitos fundamentais e pelo princípio da separação dos Poderes, sob pena de inconstitucionalidade de seus atos.<sup>38</sup>

Dessa forma, resta clara a importância do papel desempenhado pelas comissões parlamentares de inquérito no âmbito das instituições estatais, visto que por meio delas se efetiva a própria função fiscalizadora do Poder Legislativo.

Os poderes de instrução passíveis de serem realizados pelas comissões estão dispostos genericamente no art. 2.º da Lei 1.579/1952:

“Art. 2.º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os

indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.”<sup>39</sup>

Dentre tais poderes, interessa especialmente para o delito em exame, a inquirição de testemunhas.

É de se destacar que as considerações feitas quanto ao conceito de testemunha, e sua determinação material e não meramente formal para fins de tipificação do crime de falso testemunho (art. 342 do CP), valem também para esse delito quando cometido no âmbito investigatório de uma comissão parlamentar de inquérito. Em outras palavras, o sujeito que depõe como testemunha em uma CPI, ainda que compromissada, não comete falso testemunho se mente ou oculta fatos que o colocariam na posição de indiciado.<sup>40</sup>

Por derradeiro, importa assinalar que o crime de falso testemunho cometido em comissão parlamentar de inquérito comportaria um tipo penal *específico*, preferencialmente inserido no Código Penal, tendo em vista a peculiaridade do bem jurídico tutelado que, nesse caso, não coincide necessariamente com a regular atividade ou função da administração da justiça<sup>41</sup> (hipótese do delito insculpido no art. 342 do CP).

O que se pretende salvaguardar com a tipificação do falso testemunho, perpetrado nessa específica condição, é em realidade o correto e regular funcionamento da atividade parlamentar, ora representada pelas comissões de investigação.<sup>42</sup>

#### 4. Bibliografia

ALENCAR, Jessé Carlos Franco. *Comissões parlamentares de inquérito no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BASTOS, Celso Riveiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CARRARA, Francesco. *Programma del corso di Diritto Criminale. Parte speciale*. Lucca: Tip. di Canovetti, 1881. vol. 5.

ÇELEBI, Mustafa. *Du faux témoignage spécialement en droit suisse*. Neuchâtel: I. Messeiller, 1950.

DOSI, E. *La prova testimoniale, struttura e funzione*. Milano: Giuffrè, 1974.

FARIA, Antonio Bento de. *Código Penal brasileiro comentado*. Rio de Janeiro: Record, 1959. vol. 7.

FLORIAN, Eugenio. *De las pruebas penales*. Bogotá: Temis, 1982. t. 2.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal. Parte geral*. São Paulo: Bushatsky, 1976.

GORPHE, François. *La crítica del testimonio*. Trad. Mariano Ruiz Funes. 5. ed. Madrid: Reus, 1971.

GRIECO, A.; CANTARANO, C. *Codice Penale commentato*. Roma: Casa Editrice Stamperia Nazionale, sem data.

HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. vol. 9.

JESCHECK, Hans-Heindich. *Tratado de derecho penal. Parte general*. Trad. S. Mir Puig e F. Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, 1981. vol. 1 e 2.

MALATESTA, Nicola Framarino. *Lógica de las pruebas en materia criminal*. Bogotá: Temis, 1973. vol. 2.

MANZINI, Vincenzo. *Trattato di Diritto Penale italiano*. Torino: Utet, 1950. vol. 5.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1974. vol. 2.

MARSICH, Piero. *Il delitto di falsa testimonianza*. Padova: Cedam, 1929.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

- MITTERMAYER, C. J. A. *Tratado da prova em matéria criminal*. Trad. Alberto Antonio Soares. Rio de Janeiro: Coutinho Ed., 1871.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. vol. 4.
- PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1982. vol. 1 e 2.
- PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal. Parte especial*. São Paulo: Ed. RT, 2014. vol. 7.
- \_\_\_\_\_. *Tratado de direito penal brasileiro. Parte geral*. São Paulo: Ed. RT, 2014. vol. 1.
- \_\_\_\_\_. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.
- \_\_\_\_\_. *Falso testemunho e falsa perícia*. São Paulo: Ed. RT, 1986.
- QUINTERO OLIVARES, Gonzalo; Morales Prats, Fermín. *Comentarios a la parte especial del Derecho Penal*. 8. ed. Navarra: Arazandi, 2009.
- RANIERI, Silvio. *Manual de derecho penal*. Bogotá: Temis, 1975. t. 4.
- RIBEIRO, Jorge Severiano. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livr. Jacinto, 1945. vol. 4.
- SANTORO, Arturo. *Manuale di Diritto Penale*. Torino: Utet, 1962. t. 2.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. *Comissão parlamentar de inquérito*. Niterói: Impetus, 2007.
- SOLER, Sebastian. *Derecho penal argentino*. Buenos Aires: Ejea, 1976. vol. 5.
- TORNAGHI, Hélio. *Instituições de direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 1978. vol. 4.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 5. ed. Bauru: Jalovi, 1979. vol. 3.
- VÁZQUEZ-PORTOMEÑE SEIJAS, Fernando. El falso testimonio ante comisión parlamentaria de investigación, art. 502.3 CP: tipo de injusto. Barcelona: Atelier, 2005.
- VOUIN, Robert. *Droit penal spécial*. 3. ed. Paris: Dalloz, 1971. t. 1.
- WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán*. Trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio Yáñez Pérez. 11. ed. Santiago: Ed. Jurídica de Chile, 1970.

---

1 “Eis o quanto basta para demonstrar que é mister usar de muita prudência na apreciação da prova testemunhal, e que acontece frequentemente, não obstante a boa vontade da testemunha, afirmar esta perante o juiz fatos puramente imaginários em lugar da verdade” (MITTERMAYER, C. J. A. *Tratado da prova em matéria criminal*. Trad. Alberto Antonio Soares. Rio de Janeiro: Coutinho Ed., 1871. p. 78-79).

2 FLORIAN, Eugenio. *De las pruebas penales*. Bogotá: Temis, 1982. t. 2, p. 67.

3 DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1982. vol. 4, p. 372.

4 A expressão *meio de prova* é uma denominação tradicional que foi universalmente adotada em todos os processos, ainda que seu significado não seja unânime, senão distinto e amiúde incerto.

5 “As partes não podem assumir a função de testemunha. Esta incompatibilidade entre a posição de parte e a função de testemunha – ou, como se diz, esta falta de legitimação da parte à assunção da função de testemunha – encontra antes de tudo confirmação na história do processo penal” (DOSI, E. La c. d. testimonianza della parte e l’obbligo di verità. *Rivista di Diritto e Procedura Penale*, 1963. p. 431).



6 Costumam ser elencadas três espécies de testemunhas: testemunhas que são escolhidas antes dos fatos (*ante factum*), testemunhas que o são no fato mesmo (*in facto*) e testemunhas que são escolhidas depois do fato (*post factum*) MALATESTA, Nicola Framarino. *Lógica de las pruebas en materia criminal*. Bogotá: Ed. Temis, 1973. vol. 2, p. 18).

7 MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1974. vol. 2, p. 235.

8 Cf. MALATESTA, Nicola Framarino. *Lógica de las pruebas en materia criminal*. Bogotá: Temis, 1973. vol. 2, p. 23-24.

9 DOSI, E. *La prova testimoniale, struttura e funzione*, p. 4.

10 TEIXEIRA, Napoleão L. *Psicologia forense e psiquiatria médico-legal*. Curitiba: Ed. do Autor, 1954. p. 54.

11 Vale destacar que a redação do artigo vigente foi alterada pela Lei 10.268/2001, que inseriu o *contador* entre os possíveis sujeitos ativos do delito. Demais disso, a recente Lei 12.850/2013 ampliou as margens penais de um a três anos, para dois a quatro anos de reclusão.

12 Sobre as diferentes tendências doutrinárias relativas ao bem jurídico protegido no delito de falso testemunho, vide Prado, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro. Parte especial*. São Paulo: Ed. RT, 2014. vol. 7, p. 405-417.

13 PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 116-118.

14 Cf. GRIECO, A.; CANTARANO, C. *Codice Penale commentato*. Roma: Casa Editrice Stamperia Nazionale, s. d. p. 32.

15 Cf. PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro. Parte especial cit.*, vol. 7, p. 417.

16 *Idem*, p. 445.

17 *Idem*, p. 450.

18 Vide, por todos, *idem*, p. 476 e ss.

19 HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. vol. 9, p. 486.

20 QUINTERO OLIVARES, Gonzalo; MORALES PRATS, Fermín. *Comentarios a la parte especial del derecho penal*. 8. ed. Navarra: Arazandi, 2009. p. 1825.

21 MANZINI, Vincenzo. *Trattato di Diritto Penale italiano*. Torino: Utet, 1950. vol. 5, p. 772.

22 SOLER, Sebastian. *Derecho Penal argentino*. Buenos Aires: Ejea, 1976. vol. 5, p. 234.

23 FARIA, Antonio Bento de. *Código Penal brasileiro comentado*. Rio de Janeiro: Record, 1959. vol. 7, p. 179. Para Néelson Hungria, a negação da verdade constitui "falsidade negativa, consistente na negação de um fato verdadeiro" (HUNGRIA, Néelson, *Comentários ao Código Penal...* cit., vol. 9, p. 475).

24 Cf. SANTORO, Arturo. *Manuale di Diritto Penale*. Torino: Utet, 1962. t. 2, p. 521.

25 CARRARA, F. *Programma del Corso di Diritto Criminale. Parte speciale*. vol. 5, p. 342.

26 CÓRDOBA RODA, J. *Comentarios al Código Penal*. vol. 3, p. 1155.

27 ÇELEBI, Mustafa. *Du faux témoignage spécialement en Droit suisse*. Neuchâtel: I. Messeiller, 1950. p. 41.

28 MITTERMAYER, C. J. A., op. cit., p. 76.

29 PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal brasileiro. Parte geral cit.*, vol. 1, p. 237.

30 Diferentemente, o Código Penal espanhol tipifica, de forma autônoma, o falso testemunho cometido perante uma comissão parlamentar de investigação:

“Artículo 502.3 El que convocado ante una comisión parlamentaria de investigación faltare a la verdad en su testimonio será castigado con la pena de prisión de seis meses a un año o multa de 12 a 24 meses.”

31 SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. *Comissão parlamentar de inquérito*. Niterói: Impetus, 2007. p. 5.

32 BASTOS, Celso Riveiro. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 505. Vide também SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 517-518.

33 “As Comissões Parlamentares de Inquérito são concebidas para viabilizar o inquérito necessário ao exercício preciso do poder de fiscalizar e decidir entregue ao Legislativo” (MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 915). Há, todavia, quem insira o poder de fiscalização ou controle como função atípica do Poder Legislativo, reconhecendo apenas a atividade legislativa como atribuição típica desse Poder (SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton, op. cit., p. 11).

34 MENDES, G.; Branco, Paulo Gustavo Gonet, op. cit., p. 918.

35 “Tal exigência se explica pela força coercitiva das Comissões (poderes de investigação próprios das autoridades judiciais), pois enorme seria o risco de abuso de poder ou de utilização indevida, se a CPI fosse instituída sem objeto específico” (ALENCAR, Jessé Carlos Franco. *Comissões parlamentares de inquérito no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 48-49).

36 Idem, p. 76.

37 QUINTERO OLIVARES, Gonzalo; Morales Prats, Fermín, op. cit., p. 1945.

38 SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton, op. cit., p. 102.

39 Além desses procedimentos, destacam-se, ainda que não de forma unânime da doutrina e jurisprudência, a solicitação da quebra de sigilo bancário, telefônico, de dados, e a determinação de busca e apreensão.

40 Vide STF, HC 73.035/DF, Pleno, j. 13.11.1996, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 19.12.1996.

41 Vide PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal. Parte especial cit.*, vol. 7, p. 459.

42 VÁZQUEZ-PORTOMEÑE SEIJAS, Fernando. *El falso testimonio ante comisión parlamentaria de investigación*, art. 502.3 CP: tipo de injusto. Barcelona: Atelier, 2005. p. 34.